



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 24 de Maio de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.236

Recurso nº 42.968 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente ALDAESO TERENCE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA SP

IRPF - Lançamento decorrente. Omissão de receita apurada e tributada na Pessoa Jurídica é considerada lucro automaticamente distribuído na Pessoa Física do Sócio e tributado de conformidade com o disposto no art. 34, "a", do RIR/75 (Dec. 76.186/75), proporcionalmente à sua participação societária, exceto quanto à tributação reflexa dos suprimentos efetuados pelo próprio Autuado, que só a ele deve atingir.

- Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDAESO TERENCE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$... 255.000,00, no exercício de 1978, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de Maio de 1984

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

BRAS JUANUARIO PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
se-
lherios: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRAN-
CISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

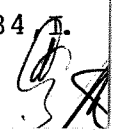
PROCESSO Nº 0820-003.004/83-23

RECURSO Nº: - 42.978
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.236
RECORRENTE Nº: - ALDAESO TERENCE

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Mirandópolis (SP), jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (SP), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, dois Recursos, sendo o primeiro em 25/01/84 (Fls.105/112), contra a 1ª Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba (SP), de 20/12/83 (fls. 94/98), que julgara procedente em parte, o lançamento constituído pelo Auto de Infração, de 28/03/1983 (fl. 01), tempestivamente impugnado em 12/05/1983 (fls.51/53); e o segundo Recurso, de 20/03/84 (fls.120/125), contra a 2ª Decisão da mesma Autoridade, de 14/02/1984 (fls.115 /117), que julgara procedente a parte agravada do lançamento, com reabertura de prazo para defesa, pela 1ª Decisão, cuja Impugnação foi, tempestivamente, apresentada em 25.01.1984 (101/104).

2. Tanto o lançamento inicial, quanto à sua parte agravada, se constituíram com base no lucro considerado distribuído à pessoa física do Recorrente, como reflexo da omissão de receita apurada e tributada na pessoa jurídica, Franco Supermercados, Ltda, da qual é sócio, participante de 50% do capital até 1979 conforme Processo nº 0820-003.006/83-59 Recurso nº 88.065, julgado por esta Câmara, em 15/02/84, conforme Acórdão nº 101-75.056. A exigência do Fisco, no presente, teve como base legal, o art. 8º, "a", combinado com o art. 10 do D.L. 5844/43, regulamentado pelo RIR/75 (Dec. 76.186/75), art. 34, "a", e pelo RIR/80 (Dec. 85.450/80), art. 34.



Acórdão nº 101-75.236

3. Na primeira Impugnação, o Contribuinte se reportou inteiramente à la. defesa impugnativa do Processo-matriz, em que a Firma autuada declarou não merecerem qualquer contestação as parcelas tributadas de Cr\$ 1.520.000,00 (Suprimentos de Caixa), de Cr\$.. 204.375,00 (pagamento não comprovado de despesas) e de Cr\$ 1.577,00 (Passivo Fictício), do ano-base de 1977; a de Cr\$ 113.339,43 (Passivo Fictício), do ano-base de 1978; a de Cr\$ 8.131,20 (Passivo Fictício), do ano-base de 1979, pela impossibilidade de serem comprovadas; tendo concordado com a tributação parcial do saldo credor de Caixa, até a importância de Cr\$ 581.342,00, do ano-base de 1978.

4- Após a la. Decisão, com as exclusões e o agravamento mencionados nos Autos, restaram tributadas as seguintes parcelas:

Ex. de 1978: Cr\$ 1.135.346,00

Ex. de 1979: Cr\$ 848.728,00

Ex. de 1980: Cr\$ 1.037.425,00 (Parte agrav. Cr\$.....
859.775,70)

5- No 1º Recurso, o Contribuinte concorda com a tributação integral da parcela de Cr\$ 394.025,00 (Passivo Fictício), do exercício de 1979 e com a tributação parcial do saldo credor de Caixa, até a importância de Cr\$ 581.342,00, do exercício de 1979; silenciou sobre a tributação da parcela de Cr\$ 204.375,00 (Despesas pagas sem comprovação), do exercício de 1978; discorda da tributação sobre a parcela de Cr\$ 46.319,00 (Passivo Fictício), do exercício de 1978, que, apesar de não comprovada considera de valor irrisório; discute a tributação sobre a parcela de Cr\$ 499.999,00 (valor correto: Cr\$ 500.000,00 - Lucros Suspensos contabilizados sem tributação), do exercício de 1978, argumentando que não teria tido nenhuma influência no lucro tributável; e, ainda, discute a tributação sobre a parcela de Cr\$ 1.520.000,00 (Suprimentos de Caixa), do exercício de 1978, com os mesmos argumentos da pessoa jurídica autuada, apesar de não contestada em la. Instância. Requer, no final uma decisão justa e consentânea.

6- No 2º Recurso, o Contribuinte apresenta defesa con-

Acórdão nº 101-75.236

tra a parte agravada do lançamento mantido pela 2a. Decisão de 1a. Instância, repetindo as razões de defesa expostas no 2º Recurso do Processo-matriz e, concluindo que a prova ali produzida deve ser considerada válida, afirma que a própria decisão prolatada pela Autoridade singular não contém fundamentação que possa fazer prevalecer o feito fiscal. Encerra, requerendo o cancelamento da exigência fiscal agravada.

7- Como já foi relatado, o lançamento do qual o presente é reflexo, após as modificações de 1a. Instância, foi integralmente mantido por esta Câmara, em julgado de 15/02/84.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição de conformidade com a lei.

2- Considerando ser o presente Recurso relativo a lançamento decorrente de outro contra a pessoa jurídica, Franco Supermercados, Ltda., da qual era sócio, efetuado por infrações apuradas em ação fiscal regular naquela empresa;

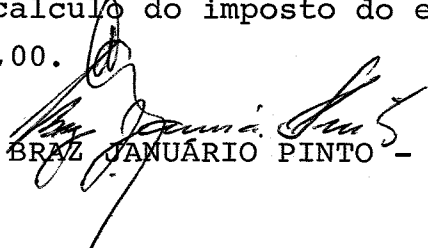
3- Considerando que o lançamento ora contestado já sofreu as conseqüentes alterações decorrentes do que foi modificado no lançamento do Processo principal e ocorridas em 1ª Instância;

4- Considerando que em julgado desta Câmara, já mencionado no Relatório, consolidou-se a exigência fiscal contra aquela Pessoa Jurídica;

5- Considerando, entretanto, que, pelo exame dos Autos, relativamente à tributação do exercício de 1978, houve um engano no rateio das parcelas de omissão de receita decorrente de suprimento de numerário, tendo o Contribuinte sido tributado a maior, na quantia de Cr\$ 345.000,00 - 50% do suprimento de caixa efetuado pelo outro sócio Antônio Franco, no valor de Cr\$ 690.000,00 - e tributado a menor, na quantia de Cr\$ 90.000,00 - 50% do seu próprio suprimento de caixa -, deve ser excluída da base de cálculo do imposto daquele exercício a quantia de Cr\$ 255.000,00; e

6- Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento parcial ao Recurso para que se exclua da base de cálculo do imposto do exercício de 1978, a quantia de Cr\$ 255.000,00.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.